



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.445 - DF (2018/0038563-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO(S) - DF033357
AGRAVADO : ALEXANDRO OLINDA GONCALVES
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER E OUTRO(S) - DF043203

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.445 - DF (2018/0038563-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO(S) - DF033357
AGRAVADO : ALEXANDRO OLINDA GONCALVES
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER E OUTRO(S) - DF043203

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 322/328) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Neste recurso, a agravante afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ e argumenta que "a valoração das provas documentais produzidas demonstram que a ora agravante estava fundamentada/embasada em documentos que lhe foram apresentados pelos terceiros estelionatários que levaram a demandada OMNI a incidir em erro" (e-STJ fl. 324). Entende que "a negatificação realizada em nome do autor (agravado) nos cadastros de proteção ao crédito não causaram maior abalo de ordem moral ao autor (agravado) a justificar a imposição de tamanha condenação por danos morais, como foi fixada no caso dos autos em R\$ 15.000,00, que, como visto, com os acréscimos previstos na decisão recorrida está dando o dobro do valor da condenação" (e-STJ fl. 324).

Ao final, pede o provimento do recurso.

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.445 - DF (2018/0038563-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO(S) - DF033357
AGRAVADO : ALEXANDRO OLINDA GONCALVES
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER E OUTRO(S) - DF043203

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.445 - DF (2018/0038563-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO(S) - DF033357
AGRAVADO : ALEXANDRO OLINDA GONCALVES
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER E OUTRO(S) - DF043203

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 316/318):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015), interposto contra decisão (e-STJ fls. 282/283) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e (b) inviabilidade do reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 210/211):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NA SERASA. INSCRIÇÕES ANTERIORES ILEGÍTIMAS. DANO MORAL IN RE IPSA. DEU-SE PROVIMENTO AO APELO.

1. A Súmula nº 385 do STJ não incide quando são ilegítimas as inscrições pré-existentes em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.
2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes decorrente de cobrança indevida gera dano moral in re ipsa.
3. Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. No caso, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
4. Deu-se provimento ao apelo do autor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 245/250).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 256/266), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 944 do CC/2002, requerendo a redução do valor da indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 285/289), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 295/299).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assentou o seguinte (e-STJ fls. 221/223):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com a devida vênia ao entendimento da Mm^a Juíza *a quo*, os registros pré-existentes no cadastro de inadimplentes em nome do autor são ilegítimos, impedindo a incidência da Súmula 385 do STJ.

Destaco que os informativos de anotações de fls. 22/24, foram juntados a estes autos com a expressa afirmação do autor/apelante de que são indevidas as negativações em seu nome, neles informadas (fl. 21).

Por outro lado, a r. sentença apelada reconheceu serem indevidas as inscrições efetuadas pela ré/apelada e contestadas pelo autor nestes autos, em razão de serem frutos de falha na prestação de serviços.

Quanto ao dano moral, é pacífico o entendimento de que, em casos como o presente, tal dano é *in re ipsa*, ou seja, decorre do simples fato da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de comprovação de violação de direitos da personalidade.

(...)

Assim, dou provimento ao apelo neste item para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas.

Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano.

No caso em tela, o grau de lesividade do ato ilícito foi o comum em relação a esse tipo de dano.

Por sua vez, a ré/apelada é instituição financeira, possuindo boas condições econômicas.

Considerando tais parâmetros, tenho que a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável para a situação em tela, pois será suficiente para oferecer uma digna compensação à autora e punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva.

No que diz respeito à indenização por danos morais, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (e-STJ fl. 222), por inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, não enseja a intervenção do STJ, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado na monocrática, a análise do pedido de redução da quantia estabelecida a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização, a jurisprudência desta Corte permite a revisão do valor fixado.

Com efeito, a quantia arbitrada não se afigura excessiva, como alega a agravante. Na verdade, revela-se consentânea com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos. Corroborando esse entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. (...) REGISTRO INDEVIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.514.091, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 13/5/2016.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o *quantum* estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Precedentes.

1.1 Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.

2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 988.161/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017.)

Ademais, o STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do recurso, no caso de danos morais, com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, impondo a fixação de *quantum* diverso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0038563-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.251.445 /
DF

Números Origem: 00026663020138070007 00034041820138070007 20130710026662 20130710026662AGS

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO(S) - DF033357
AGRAVADO : ALEXANDRO OLINDA GONCALVES
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER E OUTRO(S) - DF043203

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO(S) - DF033357
AGRAVADO : ALEXANDRO OLINDA GONCALVES
ADVOGADOS : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF017256
JOÃO PAULO DE SOUZA XAVIER E OUTRO(S) - DF043203

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.